autuado por Senival Moura em 18/08/2022 16:29:29.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 319/2017

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 319/2017.

Proposição de autoria dos Vereadores Abou Anni e Gilberto Nascimento, tem o objetivo de acrescer a alínea "g" do inc. II do art. 3º, da Lei n° 14.492, de 31 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 3°(...)

(...)

II - (...)

g) demarcar vagas suficientes e exclusivas ao embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso aos estabelecimentos de ensino;" (NR)

O projeto em tela também cria o parágrafo único ao art. 4º da Lei n° 14.492, de 31 de julho de 2007, com a seguinte redação:

"Art. 4°(...)

(...)

Paragrafo único. Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a demarcação de vagas suficientes para embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso aos estabelecimentos de ensino." (NR)

De acordo com a justificativa, objetiva-se estabelecer vagas suficientes e exclusivas para o embarque e desembarque de passageiros do transporte de escolares em local adequado para o acesso dos educandos aos estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo, propiciando assim maior segurança às crianças e adolescentes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo sobre a matéria. Em resposta, o Executivo informou que “a área destinada ao estacionamento específico denominado ´’Veículos de Condução Escolar’ é regulamentada com fundamento no artigo 2S, inciso I, da Resolução do CONTRAN nº 302, de 18 de dezembro de 2008, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, prevendo a reserva na via pública de estacionamento exclusivo de veículos de categoria de



Matéria RELCOM 1225/2022. Documento assinado digitalmente por CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR em 15/08/2022 e juntado ao PL 319/2017 por Senival Moura. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=400361.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 319/2017

aluguel que prestam serviços públicos mediante concessão, permissão ou autorização do poder concedente, como é o caso dos veículos de transporte de escolares.

Para isso, a CET desenvolveu, em consonância com a legislação federal, o Manual de Sinalização Urbana -Regulamentação de Estacionamento e Parada - Veículo Escolar - Volume 10 - Parte 9, que estabelece os critérios para implantação deste tipo de sinalização e determina que as vagas destinadas para o estacionamento de veículo escolar devem ser oferecidas junto aos estabelecimentos de ensino onde é detectada a necessidade de se garantir o estacionamento destes veículos oferecendo melhores condições de segurança aos escolares, e organizando o estacionamento e a parada na área escolar.

Desta forma, a implantação de vagas para a parada de veículos de transporte de escolares, deve ser condicionada à análise do Órgão de Trânsito com circunscrição sobre a via.

Portanto, a matéria já está devidamente regulamentada, tanto no âmbito nacional, como municipal, cabendo ao órgão de trânsito analisar, implantar, manter e operar o sistema de sinalização na via pública.”.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

Ante o exposto, quanto ao mérito a qual compete analisar, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, é FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em



Matéria RELCOM 1225/2022. Documento assinado digitalmente por CAMILO CRISTOFARO MARTINS JUNIOR em 15/08/2022 e juntado ao PL 319/2017 por Senival Moura. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=400361.